



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
PROJETO DE LEI 2.006 DE 2015
PARECER AS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao cidadão a Certificação Digital dos Documentos de porte obrigatório descritos no Código.

AUTOR: Deputado Tenente Lúcio
RELATOR: Deputado Marcelo Álvaro Antônio

I - RELATÓRIO

Foi apresentado o parecer ao Projeto de Lei nº 2.006 de 2015, pela aprovação com substitutivo.

Dentro do prazo regimental foi apresentada 1 (uma) emenda ao substitutivo a qual segue:

Emenda aditiva nº 1: Adiciona a modificação ao Art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro para que a venda, cessão ou transferência de veículos também possa ser efetuada mediante assinatura digital.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A emenda do nobre deputado federal Marquezelli tem por objetivo permitir que a venda, cessão ou transferência de veículos poderá ser efetuada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eletronicamente mediante assinatura digital do certificado de registro de veículo, de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira e atendido os pré-requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro

Acertado foi à iniciativa do nobre deputado autor da emenda, este projeto de lei possui objetivo de facilitar a vida do cidadão, ao mesmo tempo em que traz atualização aos nossos procedimentos administrativos e eliminação de burocracias de trânsito.

Aproveito o momento também para acatar sugestão trazida pelo autor do projeto, no sentido de que há de ser facultada ao cidadão a opção por ter ou não o documento digital, a fim de que não se crie novo ônus a este.

Vamos além da possibilidade se apresentar o documento a autoridade fiscalizadora digitalmente. O que temos aqui é a verdadeira criação dos documentos digitais, estes tão válidos quanto o documento em sua forma física. Para criar ainda mais segurança ao condutor que optar por apenas portar seu documento digital, e impedir lacunas legais, optei por reintegrar ao projeto a alteração dos artigos referentes a segurança de apresentação dos documentos digitais.

Pelo exposto, o meu posicionamento, é pela aprovação da emenda nº 1 apresentada, e do projeto de lei nº 2006 de 2015 nos moldes do substitutivo anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, em de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.006, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao cidadão a Certificação Digital dos documentos de porte obrigatório descritos no Código.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 123 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 123 -

§4º - A venda, cessão ou transferência de veículos poderá ser efetuada eletronicamente mediante assinatura digital do certificado de registro do veículo, pelas partes, vendedor e comprador, de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste código.

Art. 2º. Os artigos 131 e 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, sendo expedido o documento físico e facultado a expedição do documento virtual, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, e de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira.



Parágrafo único: O Documento virtual se equipara ao físico para todos os fins legais.

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e facultada a expedição digital, de acordo com as especificações do CONTRAN, e no formato digital emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação, CPF, número do título eleitoral com biometria e dados da RIC- Registro de identidade Civil do condutor de acordo com a Lei n.º 9.454/1997 e suas alterações, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional

“.....”

§1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo, facultada sua apresentação virtual com certificação digital válida emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira e conforme regulamentação do DENATRAN. (NR)

“.....”

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original, facultada sua apresentação virtual com certificação digital válida emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira e conforme regulamentação do DENATRAN

“.....”

§ 12º O documento digital se equipara ao físico para todos os fins legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. Os artigos 133 e 232 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, facultada sua apresentação virtual com certificação digital válida emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira e conforme regulamentação do DENATRAN”

“.....”

“Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório ou não apresenta-los na forma virtual, referidos neste Código

Infração – leve;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – Retenção do veículo até a apresentação do documento ou do certificado na forma virtual regulamentada pelo DENATRAN.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 dias da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS